

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.123 - SP (2022/0072814-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EVALDO SALLES ADORNO
ADVOGADOS : EVALDO SALLES ADORNO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078890
FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731
RECORRIDO : SIMONE DE FATIMA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP090130
ADVOGADA : ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EVALDO SALLES ADORNO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 17/8/2021.

Concluso ao Gabinete em: 11/4/2022.

Ação: de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela parte recorrida.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos, por considerar que o causídico deixou de repassar valores à cliente na qualidade de procurador.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento aos recursos de agravo de instrumento de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. Ação de reparação de danos ajuizada pela Agravada em face do Agravante por ausência de repasse de valores durante prestação de serviços advocatícios. Penhora no rosto dos autos. Crédito constituído por honorários advocatícios. Impenhorabilidade, como regra (art. 833, inc. X, do NCPC). Mitigação da impenhorabilidade, na espécie. Levantamento de valores sem repasse ao cliente. Conduta contrária à ordem jurídica, que não deve ser prestigiada. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida.

Recurso não provido. (fl. 76)

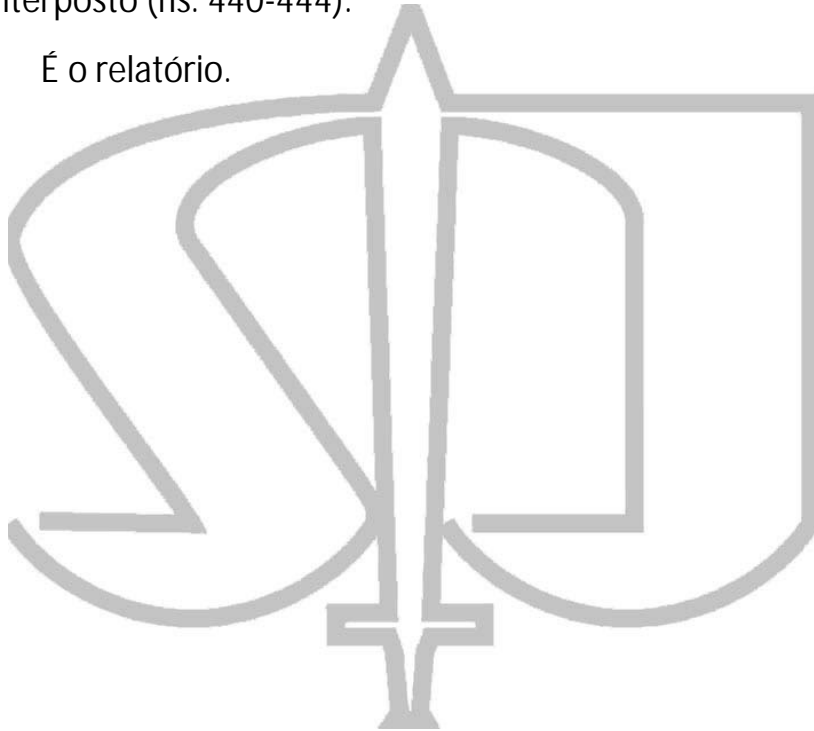
Recurso especial: aduz, em síntese, além de dissídio jurisprudencial,

Superior Tribunal de Justiça

violação à Súmula 47 do STF, à Súmula 144 do STJ, ao art. 7º e 100 da Constituição Federal, aos arts. 85, 833 e 985, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que é ilícita a penhora de honorários advocatícios sucumbenciais para pagamento de dívida de advogado com cliente tendo em vista sua natureza alimentar.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto (fls. 440-444).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.123 - SP (2022/0072814-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EVALDO SALLES ADORNO
ADVOGADOS : EVALDO SALLES ADORNO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078890
FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731
RECORRIDO : SIMONE DE FATIMA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP090130
ADVOGADA : ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- Recurso especial interposto em 17/8/2021 e concluso ao gabinete em 11/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.

3- Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

4- Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.

5- Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado – e que deverão ser restituídos – possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

6- É inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuírem simples natureza alimentar – e não de prestação alimentícia – ou se possuírem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra geral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

7- É possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.

8- Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático

Superior Tribunal de Justiça

delineado pelo Tribunal *a quo*, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

9- Recurso especial não provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.123 - SP (2022/0072814-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EVALDO SALLES ADORNO
ADVOGADOS : EVALDO SALLES ADORNO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078890
FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731
RECORRIDO : SIMONE DE FATIMA MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP090130
ADVOGADA : ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.

1. DA IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS: REGRA E EXCEÇÕES

1. Os honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, são débitos de natureza alimentar, conforme já assentado pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior. A propósito: EREsp 647.283/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008.

2. A referida natureza também encontra-se prevista na Súmula Vinculante 47 do STF, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, as verbas honorárias são, em regra, impenhoráveis.

4. Com efeito, trata-se de prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais, na medida em que representam verbas que visam garantir o sustento do devedor e de sua família (Cf. MAZZEI, Rodrigo; VARGAS, Sarah Merçon. *In* CABRAL, Antonio do Passo...[et. al]. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1194).

5. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

1. O espectro constitucional de limitação à penhora. A impenhorabilidade é atualmente ligada aos direitos fundamentais.

Sua matriz constitucional não é o direito à propriedade, mas o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/1988) e, além deste, o autorregramento da vontade (direito fundamental civil, introdução, 2.1.), a função social da empresa (como desdobramento dos interesses públicos e dos direitos individuais e coletivos dos empregados), entre outros direitos fundamentais que poderão ensejar impenhorabilidades.

O executado tem seus bens e patrimônio protegidos, na medida em que a legislação estabelece limites à execução para preservação de direitos fundamentais.

(ZANETI JR., Hermes *In* MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. artigos 824 ao 925. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

6. Em âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento no sentido da impenhorabilidade, em regra, da verba honorária. Nesse sentido: EREsp 724.158/PR, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008; AgRg no AREsp 715.524/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 612.205/RS, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015.

7. O deslinde da presente crise de direito material impõe o exame da possibilidade de excepcionar a impenhorabilidade dos honorários para a satisfação

de dívida oriunda da apropriação indevida, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente.

8. Nesse contexto, importa consignar, de início, que, se a impenhorabilidade dos honorários advocatícios é a regra, eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

9. De fato, as exceções impõem exegese estrita, conforme ressalta Carlos Maximiliano ao traçar as regras básicas para a interpretação do direito excepcional, *verbis*:

[...] quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito.

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183)

10. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior já teve a oportunidade de flexibilizar a regra da impenhorabilidade nas hipóteses de honorários de elevada monta, em razão da perda de sua natureza alimentar, o que se revela harmônico com a previsão contida na segunda parte do art. 833, § 2º, do CPC, segundo a qual não se aplica a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC/15 “às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”. Nesse sentido: REsp 1356404/DF, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013.

11. De igual forma, a jurisprudência se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos honorários – verba de natureza alimentar – pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. A propósito: REsp 1806438/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; EREsp 1582475/MG, Corte Especial,

julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018; EREsp 1264358/SC, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no REsp 1557137/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; e REsp 1264358/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014.

12. Em outras palavras, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de remuneração com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

13. Além disso, nos termos do que restou decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1815055/SP, de minha relatoria, também é possível excepcionar a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, para satisfação de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado.

14. Naquela oportunidade, a partir da distinção entre prestações alimentícias e verbas de natureza alimentar, restou decidido, outrossim, que não seria possível afastar a impenhorabilidade para satisfação de dívida de natureza alimentar.

15. O referido precedente ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de

honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

[...]

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) [g.n.]

16. Nessa esteira de inteligência, para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo patrono, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas, notadamente porque as

exceções à impenhorabilidade, como já ressaltado, comportam interpretação estrita.

17. Com efeito, se os valores apropriados indevidamente – e que deverão ser restituídos – possuem natureza de prestação alimentícia, é forçoso concluir, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que é possível a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

18. Por outro lado, nos esteira do que restou decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1815055/SP, é inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuem simples natureza alimentar – e não de prestação alimentícia – ou se possuem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra geral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

19. Por fim, conforme já destacado, também será possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na hipótese dos autos, do exame do arcabouço fático delineado pelo Tribunal *a quo*, extrai-se que o recorrente foi contratado pela recorrida para o ajuizamento de ação de reparação de danos em face de SEISA – Serviços Integrados de Saúde Ltda., sendo certo que, após o julgamento de procedência, o valor da condenação depositado em juízo foi levantado pelo advogado que não o

repassou à autora, sua cliente.

21. O recorrente foi então condenado, em ação de reparação de danos, a restituir à recorrida os valores que, atuando na qualidade de seu advogado, deixou de lhe repassar.

22. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a penhora no rosto dos autos de valores referentes a honorários advocatícios de titularidade do recorrente para satisfação da mencionada dívida.

23. O juiz rejeitou a impugnação à penhora apresentada, ao fundamento de que o executado haveria deixado de repassar, em processo judicial, valores para a cliente, motivo pelo qual seria desproporcional a aplicação da regra da impenhorabilidade para assegurar o descumprimento da lei.

24. O TJSP, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra referida decisão, negou-lhe provimento, consignando que seria possível flexibilizar a impenhorabilidade uma vez que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

25. Na espécie, portanto, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal *a quo*, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

3. DO DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma prevista no art.

Superior Tribunal de Justiça

85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista a ausência de sua fixação em desfavor da parte ora recorrente nas instâncias ordinárias.

